

Acórdão: 23.722/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217423-12
Reclamação: 40.020150908-26
Reclamante: Leonardo Ferreira Martins Eireli
IE: 002782173.00-76
Proc. S. Passivo: Alex Amadeu Silva/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial, com registro efetuado pela Polícia Rodoviária Federal -PRF em boletim de ocorrência lavrado em 27 de agosto de 2020.

Segundo consta do referido boletim, foi abordado veículo de Placa nº FAI-2074, o qual transportava cervejas em lata acompanhadas de DANFE que não acobertava a operação efetivamente realizada.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei e ainda ICMS e multa de revalidação pertinente ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/58.

A Repartição Fazendária, às fls 61, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 65/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/83.

A Repartição Fazendária, às fls. 100, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 13 de outubro de 2020, o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração. Em 12 de novembro de 2020 expirou o prazo para impugnação, nos termos do art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA. Em 13 de novembro de 2020, um dia após o encerramento do prazo, o Contribuinte apresentou impugnação.

Em 17 de novembro de 2020, a Administração Fazendária de Montes Claros negou seguimento à impugnação devido à sua intempestividade. Aberto o prazo para que o Contribuinte apresentasse reclamação. Esta foi protocolada tempestivamente, afirmando a Reclamante que, por razões relativas à pandemia, apresentou inicialmente a impugnação por e-mail e “[...] por excessiva formalidade, a fiscalização exigiu o envio pelos correios, razão pela qual restou-se intempestiva.” Na sequência, a Reclamação passa a versar exclusivamente sobre o lançamento, impugnando os elementos deste último pormenorizadamente.

Recebida a reclamação, a Administração Fazendária de Montes Claros confirmou a negativa de seguimento a impugnação por intempestividade.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 – A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

A impugnação recebida após este prazo considera-se intempestiva e a ela será negado seguimento nos termos da legislação em vigor. No presente caso, a Reclamante foi intimada do lançamento em 13 de outubro de 2020, como demonstra o aviso de recebimento às fls. 16 dos autos.

A Impugnação, por sua vez, foi protocolada por via postal em 13 de novembro de 2020. Um dia após o esgotamento do prazo legal (o que se deu em 12 de novembro de 2020).

Não merece prosperar a alegação da Reclamante de que teria apresentado impugnação por *e-mail*, a qual teria sido recusada por um excesso de formalismo da parte do Fisco. É que a forma de apresentação das impugnações também é regulada pelo RPTA, mais precisamente, pelo § 1º do já citado art. 117.

O dispositivo estabelece que a impugnação será entregue por meio do SIARE caso se trate de autos eletrônicos. Em se tratando de autos físicos, a

impugnação será entregue na repartição fazendária a que estiver circunscrito o Impugnante ou na Repartição Fazendária indicada no Auto de Infração. Nesta última hipótese (autos processuais físicos), o RPTA admite ainda que a impugnação seja enviada por via postal com Aviso de Recebimento. Sendo este o caso, a data de postagem será considerada como a data de protocolo da impugnação:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. § 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Veja-se que não há qualquer previsão de apresentação de impugnação via e-mail. Por esta razão não se poderia cogitar do seu recebimento por esta via por parte da Administração Fazendária.

Finalmente, no que diz respeito à Reclamação em si, esta peça deve ser utilizada para demonstrar equívoco do Fisco em relação à negativa de seguimento da impugnação.

A peça protocolada pela Reclamante, argumenta a este respeito apenas no terceiro parágrafo da seção intitulada “da síntese dos fatos”. Os argumentos são sucintos, veja-se:

“Saliente-se que por questões preventivas da pandemia a impugnação fora apresentada primeiro por email, conforme anexo, porém, por questões de excessiva formalidade, a Fiscalização exigiu o envio pelos correios, razão pela qual restou-se intempestiva. (fls. 66)”

Registra-se, por oportuno, que, em virtude da pandemia, não houve alteração das normas adjetivas atinentes aos processos de competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, no que diz respeito ao modo de recebimento de impugnações.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante, portanto correta a negativa de seguimento da presente reclamação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

CS/D

CCMG